



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00622/2023-14
INTERESSADO:

Altera o § 11 do art. 20 e os subitens 7.02 e 7.05 da Tabela XII e revoga o item 3 da al. a do § 1º do art. 20 e o inc. I com suas alíneas, e o inc. II do § 11 do art. 20, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, para dispor acerca da base de cálculo dos serviços a que se refere o subitem 22.01, da revogação da receita presumida como preço do serviço, para os serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, e da redução das alíquotas dos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 para 2,5% até 31 de dezembro de 2038.

I. Relatório

Trata o presente sobre Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governo Municipal, que objetiva alterar o § 11 do art. 20 e os subitens 7.02 e 7.05 da Tabela XII e revoga o item 3 da al. a do § 1º do art. 20 e o inc. I com suas alíneas, e o inc. II do § 11 do art. 20, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, para dispor acerca da base de cálculo dos serviços a que se refere o subitem 22.01, da revogação da receita presumida como preço do serviço, para os serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, e da redução das alíquotas dos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 para 2,5% até 31 de dezembro de 2038.

Constata-se nos autos a juntada do relatório de impacto financeiro – Anexo (0650277).

Em atenção aos trâmites regimentais, a proposição seguiu para apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, onde recebeu parecer prévio favorável a sua tramitação.

O presente PL foi apregoado durante a 105ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 08 de novembro de 2023.

Encaminhado à CCJ para parecer.

Designado como Relator este Vereador, que subscreve.

É o relatório.

II. Fundamentação

Conforme se depreende do seu teor, a matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local e de tributo municipal. Inteligência do art. 30, I e do art. 156, III, ambos da Constituição Federal.

O tema da proposição é de iniciativa de competência concorrente do Poder Executivo.

É possível constatar nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia fiscal (0650277), na forma do que estipula o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

III. Análise de Mérito

A proposta objetiva adequar a legislação municipal à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Nas suas razões, o proponente do Projeto sob análise aduz que a expansão na malha ciclo viária tem potencial de atender a uma demanda projetada de cerca de 50 mil usuários/dia, que representam parcela da população residente nas Macrozonas em que as ciclovias serão implantadas, conforme projeto. Esse valor representaria um potencial de atração alto, ao considerar uma divisão modal de cerca de 10% (dez por cento) para o transporte ciclo viário – valor elevado para padrões nacionais. Em uma avaliação mais conservadora, poder-se-ia considerar um público-alvo de 25 mil usuários/dia, para um cenário de divisão modal de 5% (cinco por cento) das viagens realizadas por bicicleta.

Atualmente, a norma municipal prevê a redução na base de cálculo do imposto para 60 % (sessenta por cento) sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território do município, isto porque o município não conta com posto de cobrança de pedágio. Contudo, a legislação federal não mais prevê a redução na base de cálculo do imposto para os serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, estabelece a incidência do imposto em cada município em cujo território haja a extensão da rodovia, sem distinções ou reduções quanto à existência de praças de pedágios. Além disso, não haverá impacto no valor do pedágio cobrado pela concessionária do serviço aos cidadãos, uma vez que já existe a previsão do valor do imposto inserido no preço do pedágio, calculado sobre o valor integral do serviço. Tal redução legal existe exclusivamente em Porto Alegre e está em desacordo com a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Inclusive, os municípios que integram a extensão da rodovia já possuem a legislação atualizada, em simetria com a norma que instituiu as diretrizes para aplicação e cobrança do ISSQN.

Desta forma, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, associada à jurisprudência das Cortes Superiores, autoriza somente a dedução dos materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados com a incidência do ICMS.

Por tal razão, o presente projeto de lei se propõe atualizar a legislação municipal, pois a manutenção de norma ultrapassada implica em sujeitar o gestor público às medidas legais, tendo em vista o risco da renúncia de receitas gerada pela base de cálculo do imposto de forma presumida, sem adequada aferição do valor dos materiais empregados nos serviços de construção civil.

Neste ponto, destaca-se que a Lei Complementar nº 157, de 2016, introduziu o art. 8º-A na Lei Complementar nº 116, de 2003, no qual veda a concessão de reduções na base de cálculo que resultem na inaplicabilidade da alíquota mínima do ISSQN.

Há ressalva para os serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05, mas com as recentes decisões judiciais sedimentaram-se os limites destas reduções. Inclusive, esta norma também qualifica como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão contrária ao art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003, passível das punições previstas na legislação. Diante disto, a proposta promove a redução da alíquota do ISSQN para os serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 de 4% para 2,5% até 31 de dezembro de 2038.

A medida busca equilibrar o impacto da revogação da receita presumida como preço do serviço. Com isso, não haverá impacto desta redução de alíquota sobre a arrecadação projetada, uma vez que a revogação da receita presumida como preço do serviço prevê um incremento na arrecadação na ordem de R\$ 37.259.906,04 (trinta e sete milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e quatro centavos) para o ano de 2024. Logo, a redução da alíquota proposta é compensada com o este incremento na arrecadação.

IV. Conclusão

Verifica-se no presente feito o atendimento dos requisitos objetivos impostos pelo ordenamento municipal, do que este Relator conclui não haver qualquer óbice para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que a proposição apresenta conformidade jurídica, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade, objeto de análise desta CCJ.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação** do presente Projeto de Lei Complementar e, **no mérito, pela sua aprovação.**



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 06/12/2023, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0667068** e o código CRC **40EF8C77**.

Referência: Processo nº 118.00622/2023-14

SEI nº 0667068

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 138/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0667068 (SEI nº 118.00622/2023-14 - Proc. nº 1175/23 - PLCE 023), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO em votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 6 de dezembro de 2023; com votos contra dos vereadores Roberto Robaina, Fran Rodrigues, Prof. Alex Fraga, Biga Pereira, Engº Comassetto, Pedro Ruas e Adeli Sell.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 06/12/2023, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0667693** e o código CRC **A72874E7**.